



MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

MEDIATION IN THE JUDICIAL INVENTORY AS AN APPROPRIATE METHOD TO RESOLVE CONFLICTS IN HEREDITARY SUCCESSION

LA MEDIACIÓN EN EL INVENTARIO JUDICIAL COMO MEDIO ADECUADO PARA RESOLVER CONFLICTOS EN SUCESIÓN HEREDITARIA

Ana Lina Sampaio Costa¹, Maria Clara Araújo Ferreira², João Santos da Costa³

e341364

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i4.1364>

PUBLICADO: 04/2022

RESUMO

O processo judicial de inventário é marcado por sua burocracia e morosidade, o que é acentuado em razão de discordâncias entre os herdeiros. Por vezes, os conflitos surgidos extrapolam o âmbito patrimonial, alcançando mágoas e dissentimentos que se desenvolvem no contexto das relações familiares. Nesse viés, observa-se a necessidade de utilização de meios adequados de resolução de conflitos no contexto sucessório, considerando as relações e os interesses envolvidos. Dessa maneira, o presente artigo visa analisar a possibilidade de implemento desses instrumentos, dando ênfase à aplicação da mediação judicial nos conflitos que envolvam as relações familiares e o Direito das Sucessões. Inicialmente, aborda-se as espécies de inventário e seus ritos, a fim de apresentar os aspectos negativos que dificultam a efetivação dos direitos hereditários. Em seguida, expõe-se as formas consensuais para solucionar conflitos, as quais se mostram mais econômicas e menos danosas aos envolvidos, destacando-se o instituto da mediação, bem como suas características e seus princípios. Por fim, analisa-se os benefícios de se inserir a mediação no inventário judicial, constando-se que esta estimula o diálogo e auxilia na manutenção dos vínculos familiares diante do conflito sucessório. Conclui-se, pelo exposto, que o implemento da mediação no processo de inventário proporcionaria a devida tutela dos direitos sucessórios, ao considerar os vínculos afetivos envolvidos e proporcionar o protagonismo das partes na solução do conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Solução consensual. Conflito sucessório. Herança legítima

ABSTRACT

The inventory lawsuit is marked by its bureaucracy and slowness, which are accentuated by disagreements between the heirs. Sometimes, the conflicts that arise go beyond the patrimonial scope, reaching sorrows and feelings that develop in the context of family relationships. In this bias, it is observed the need to use adequate means of conflict resolution in the succession context, considering the relationships and interests involved. Thus, this article aims to analyze the possibility of implementing these instruments, emphasizing the application of judicial mediation in conflicts involving family relationships and Succession Law. Initially, inventory species and their rites are approached in order to present the negative aspects that hinder the realization of hereditary rights. Next, the consensual forms to resolve conflicts are exposed, which are more economical and less harmful to those involved, highlighting the mediation institute, as well as its characteristics and principles. Finally, the benefits of inserting mediation into the judicial inventory are analyzed, and it is stated that it stimulates dialogue and helps in maintaining family ties in the face of succession conflict. It is concluded, from the foregoing, that the implementation of mediation in the inventory lawsuit would provide due protection of inheritance

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

³ Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul – PUCRS.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

rights, considering the affective bonds involved and providing the protagonism of the parties in the conflict's solution.

KEYWORDS: *Consensual solution. Succession conflict. Legitimate inheritance.*

RESUMEN

El proceso judicial de sucesión está marcado por su burocracia y lentitud, que se acentúa debido a los desacuerdos entre los herederos. En ocasiones los conflictos que surgen van más allá del ámbito patrimonial, llegando a agravios y desencuentros que se desarrollan en el contexto de las relaciones familiares. En este sesgo, surge la necesidad de utilizar medios adecuados de resolución de conflictos en el contexto sucesorio, considerando las relaciones e intereses involucrados. De esta forma, este artículo tiene como objetivo analizar la posibilidad de implementar estos instrumentos, enfatizando la aplicación de la mediación judicial en los conflictos que involucran las relaciones familiares y el Derecho de Sucesiones. Inicialmente, se abordan las especies de inventario y sus ritos, con el fin de presentar los aspectos negativos que dificultan la realización de los derechos hereditarios. Luego, se exponen las formas consensuadas de solución de conflictos, más económicas y menos dañinas para los involucrados, destacando el instituto de la mediación, así como sus características y principios. Finalmente, se analizan los beneficios de incluir la mediación en el inventario judicial, considerando que estimula el diálogo y ayuda en el mantenimiento de los vínculos familiares ante el conflicto sucesorio. Se concluye, de lo anterior, que la implementación de la mediación en el proceso sucesorio brindaría la debida protección de los derechos sucesorios, al considerar los vínculos afectivos involucrados y brindar el protagonismo de las partes en la solución del conflicto.

PALABRAS-CLAVE: *Solución consensual. Conflicto sucesorio. Herencia legítima.*

INTRODUÇÃO

A morte é um fenômeno natural da vida de todo ser humano, apesar disso, a sociedade ainda sofre com um estigma para tratar dos efeitos que esse fato pode ocasionar. Desse modo, além de ter que lidar com o processo de luto em virtude da perda de um de seus componentes, as famílias, em muitos casos, também precisam enfrentar o burocrático e moroso processo de inventário judicial em razão de discordâncias quanto à partilha da herança.

Nesse sentido, percebe-se que, no Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou incentivar a disseminação de meios alternativos para a resolução de conflitos, porém não atribuiu o grau de sensibilidade necessário para as circunstâncias relacionadas ao Direito Sucessório, vez que se omitiu no tocante ao incentivo à utilização desses mecanismos diante das discordâncias entre os herdeiros.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa visa ao estudo da mediação aplicada ao processo judicial de inventário, compreendendo-a como mecanismo para a solução adequada e colaborativa dos conflitos familiares no campo do Direito Sucessório.

Dessa maneira, tem-se como delimitação do tema a necessidade de solução dos conflitos sobre a herança legítima no âmbito do inventário judicial através de métodos consensuais.

Assim, a problemática do estudo é a seguinte: de que modo a mediação pode contribuir para a solução adequada do conflito sobre a herança legítima quando aplicada ao processo judicial de inventário?



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

A justificativa da pesquisa encontra-se na necessidade de explorar a aplicação de mecanismos para a solução consensual dos conflitos no ramo do Direito Sucessório, especialmente a mediação, destacando-a como o caminho mais adequado para a harmonização das divergências familiares geradas em virtude da abertura do inventário, ao proporcionar um ambiente de diálogo capaz de preservar as relações afetivas tão caras ao instituto da família.

No campo jurídico, também se torna relevante apresentar estudos que introduzam e demonstrem a relevância da mediação aplicada ao Direito Sucessório como instrumento alternativo ao embate na esfera judicial, o qual visa a um resultado justo e eficaz, priorizando o consenso, em conjunto com a autonomia da vontade das partes.

Para alcançar as conclusões da pesquisa, inicialmente será abordado o inventário a partir da disciplina legal com ênfase nas suas espécies e nos procedimentos aplicáveis a cada caso, destacando-se os possíveis entraves à sua celeridade e os efeitos ocasionados no contexto familiar. Em seguida, será tratado acerca da mediação e sua inserção como mecanismo de solução de conflitos em processos judiciais no sistema processual brasileiro. Por fim, será discutida a possibilidade de aplicação da mediação como instrumento adequado para a solução dos conflitos acerca da herança legítima e, por conseguinte, para a efetivação dos direitos sucessórios do inventário judicial.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica do tipo narrativa, baseada na consulta a livros, artigos e legislação brasileiros relativas aos temas mediação e inventário judicial. O estudo tem como objetivo primordial apresentar uma introdução da possibilidade de implemento da mediação ao processo do inventário judicial, considerando as especificidades do método e dos conflitos originados no âmbito sucessório.

1 O INVENTÁRIO: CONTEÚDO E FORMA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

1.1 O inventário como rito obrigatório na efetivação dos direitos sucessórios

O termo inventário deriva do latim *inventum*, e significa “a enumeração ou descrição de algo”. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 518). No Direito Sucessório, mais especificamente, é empregado no sentido de catalogar os pertences do morto a serem atribuídos aos sucessores. Assim, o inventário é o procedimento que visa levantar o patrimônio do falecido para que, após avaliado, pago o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e dívidas deixadas, seja efetivada a partilha entre os sucessores ou a adjudicação, em caso de herdeiro único (NEVARES, 2015).

Importa ressaltar, nesse sentido, que o procedimento não tem o escopo de transmitir o patrimônio deixado. Isso porque, a transferência já ocorreu no momento do óbito, em decorrência da ficção jurídica estabelecida pelo *droit de saisine* e adotada no artigo 1.784, do Código Civil, segundo o qual “aberta a sucessão (momento da morte), a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002). Busca-se, portanto, extinguir o condomínio legal *pro indiviso* ao qual os herdeiros estão sujeitos, por meio da liquidação e divisão do patrimônio que compõem o acervo hereditário (TARTUCE, 2018).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Tendo em vista tratar-se de aspecto procedimental relativo à transferência hereditária, o inventário possui regulamentação majoritária no Código de Processo Civil, estando previsto no Título III do diploma normativo, entre os procedimentos especiais (BRASIL, 2015). Todavia, o instituto sofre influência também do Código Civil, o qual não só regula materialmente a sucessão hereditária, como possui um título específico no Livro Do Direito das Sucessões para tratar do inventário e da partilha (BRASIL, 2002). Por isso, entende-se ser este instituto híbrido, regulado por normas de natureza material e procedimental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Além disso, o procedimento é dividido em duas etapas, isto é, o inventário e a partilha. No inventário, como primeira etapa, é realizada a liquidação da herança, de modo que os bens transferidos são individualizados, inclusive dívidas ativas e passivas, buscando-se saber o que de fato compõe o acervo hereditário, para que se viabilize a segunda etapa do procedimento, a partilha. Nesse segundo momento, busca-se concretizar a divisão entre os herdeiros, definindo o quinhão de cada um (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Não obstante a realização do inventário seja a regra para se concretizar a transmissão da herança aos sucessores, existem exceções previstas em lei. É o caso da possibilidade, prevista no artigo 666, do Código de Processo Civil, de pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 por meio de alvará judicial, quando não houver outros bens a serem inventariados (BRASIL, 2015); (BRASIL, 1980).

Apesar dessa facilitadora exceção, o inventário ainda é o procedimento previsto como obrigatório para se concretizar a transmissão hereditária nos demais casos, tendo como um ponto característico, socialmente difundido, a burocracia e, conseqüentemente, a morosidade. Tais particularidades ofendem duplamente a ordem constitucional, que estabelece o direito fundamental à herança, no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, bem como o direito a uma resposta jurisdicional célere, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, também da Constituição (ÁVILA; MAZZEI, 2021).

Assim, mesmo diante das simplificações procedimentais implementadas no Código de Processo Civil de 2015, o que se percebe é a insuficiência dos esforços legislativos para a flexibilização do procedimento, o qual se perpetua como sendo um dos mais demorados e custosos no âmbito dos tribunais.

1.2 As espécies de inventário no sistema processual brasileiro

Para a efetivação dos direitos sucessórios, existem quatro possibilidades de procedimento de inventário previstos no Código de Processo Civil de 2015, sendo três deles pela via judicial – inventário judicial pelo rito tradicional, arrolamento sumário e arrolamento comum -, e um extrajudicial ou administrativo.

O inventário extrajudicial foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.441/07, ainda na vigência do Código Civil de 1973, com o propósito de reduzir as demandas levadas a um judiciário sobrecarregado, e, especialmente, de facilitar a concretização do inventário e da partilha.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Assim, tornou-se prescindível a abertura do inventário pela via judicial na hipótese de não haver testamento e de, sendo as partes maiores e capazes, estarem todas concordes quanto à partilha (BRASIL, 2007).

Seguiu nesta linha o legislador, ao ratificar tal possibilidade no artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil, facultando a realização do inventário por meio de escritura pública dotada de força executiva para garantir os mesmos efeitos que uma sentença de partilha, como atos de registro e levantamento de valores (BRASIL, 2015).

Uma facilidade dessa hipótese é que a escritura pública pode ser lavrada em qualquer cartório do território nacional, vez que não está vinculada ao foro de nenhuma localidade. No entanto, as partes ainda precisam constituir advogado ou defensor público, em conjunto ou separadamente. Além disso, é necessária a nomeação de inventariante para atuar na representação do espólio, assim como a comprovação de recolhimento do imposto pela transmissão *causa mortis* (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

No mesmo sentido, são hipóteses mais simplificadas de inventário, porém na esfera judicial, o arrolamento sumário - o qual pressupõe a concordância das partes-, e o arrolamento comum - cuja aplicação obrigatória está baseada no valor dos bens do espólio, independentemente de consenso. Nessas hipóteses, muitas das solenidades previstas para o rito tradicional, tratado ao final, são suprimidas, proporcionando maior celeridade e economia (THEODORO JÚNIOR, 2019)

O arrolamento sumário, disciplinado do artigo 659 ao 663, do Código de Processo Civil, trata-se do rito mais simplificado, notadamente por ser cabível na hipótese de haver acordo, entre as partes capazes, quanto à partilha, a ser homologada pelo juiz. É também aplicável na existência de herdeiro único, para se concretizar a adjudicação do patrimônio (BRASIL, 2015).

Nesse procedimento, já deve constar na petição inicial a catalogação dos bens do espólio, com suas respectivas estimativas de valores, bem como uma proposta de partilha, a qual cabe ao juiz homologar. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença homologatória, procede-se a lavratura do formal de partilha ou a carta de adjudicação, com a expedição dos alvarás e a intimação do fisco para o lançamento dos tributos incidentes.

A avaliação judicial dos bens só será realizada no rito em questão havendo impugnação da estimativa apresentada na petição inicial, por credor do espólio que busque a reserva de bens para satisfazer a dívida. Outros aspectos facilitadores são a dispensa de lavratura de termos, como o termo de compromisso do inventariante, além de ser vedada a discussão relativa ao recolhimento tributário nos autos do processo, sendo necessária a abertura de procedimento próprio para tanto.

Ressalte-se que apesar de ter o rito judicial de inventário menos burocrático, o arrolamento sumário vem sendo preterido em face do inventário extrajudicial, realizado por escritura pública - cujos requisitos se assemelham -, em razão da maior celeridade e provável redução de custos desta última hipótese (ÁVILA; MAZZEI, 2021).

A segunda modalidade de arrolamento, denominada comum, simples ou de alçada, previsto nos artigos 664 e 665, do Código de Processo Civil, “ocupa uma zona intermediária, dentre os



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

procedimentos de inventário judicial, no que tange especialmente à celeridade.” (BRASIL, 2015); (ÁVILA; MAZZEI, 2021, p. 15).

O enquadramento no arrolamento comum baseia-se no valor do patrimônio a ser transferido, isto é, será aplicado caso o valor dos bens do espólio não ultrapasse mil salários-mínimos. Isso, somado à condição de não haver consenso entre as partes, haja vista que em existindo acordo, seria cabível o arrolamento sumário, espécie mais simplificada (NEVARES, 2015). Além disso, havendo incapaz, acrescenta-se o requisito de aceitação de todas as partes e do Ministério Público quanto a sua utilização.

Tal como no arrolamento sumário, no arrolamento comum, o inventariante é nomeado sem a necessidade da assinatura de termo de compromisso. Nesse caso, após a nomeação, como representante do espólio, ele deverá proceder a declaração dos bens com a indicação dos respectivos valores, além de apresentar o plano de partilha.

A maior diferença surge na sequência, pois no procedimento em questão, abre-se prazo para as partes se manifestarem, podendo, por exemplo, discordar dos valores estimados e do próprio plano de partilha. Nesse momento, havendo reclamações a serem decididas, o juiz designará audiência, na qual deliberará sobre a partilha, também ordenando o pagamento das dívidas não impugnadas. Ao final, será lavrado um termo e após comprovada a quitação dos tributos incidentes, o juiz julgará a partilha.

Por fim, tem-se a mais solene e burocrática espécie de inventário judicial, haja vista que possui fases bem definidas e individualizadas no texto legal. Designado inventário tradicional, se encontra regulamentado dos artigos 610 a 658, do Código de Processo Civil e é aplicável de forma residual, portanto, desde que não cabível uma das espécies de arrolamento (BRASIL, 2015); (GONÇALVES, 2019).

Desse modo, esse será o procedimento adequado quando: existir testamento; o valor dos bens do espólio superar mil salários-mínimos e não houver concordância entre os herdeiros acerca da partilha; existindo interessado incapaz e o valor dos bens do espólio for inferior a mil salários-mínimos, não houver concordância de todas as partes e do Ministério Público quanto à realização do rito simplificado de arrolamento comum.

Quanto às etapas, o inventário pelo rito tradicional parte da petição inicial proposta por um dos legitimados dispostos nos artigos 615 e 616, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). O passo seguinte é a nomeação do inventariante segundo o rol do artigo 617, do mesmo código, o qual deverá prestar compromisso e assinar o respectivo termo (BRASIL, 2015).

Assim como no arrolamento comum, o inventariante será responsável por prestar as primeiras declarações, após as quais serão citados o cônjuge ou companheiro, os herdeiros e os legatários, bem como intimados a Fazenda Pública, o Ministério Público - na presença de herdeiro incapaz ou ausente - e o testamenteiro - na existência de testamento. Será, então, aberto prazo para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações, e em seguida, para a Fazenda Pública informar o valor dos bens de raiz apresentados.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Após isso, ocorrerá a avaliação dos bens, a apresentação das últimas declarações pelo inventariante, bem como o cálculo do tributo, havendo manifestação das partes acerca desses aspectos e da Fazenda Pública no tocante ao imposto. Em seguida, as dívidas do espólio devem ser pagas, para que, só então, as partes requeiram seu quinhão e seja realizada a deliberação e o julgamento da partilha. Ressalte-se que, a esse burocrático percurso, podem ainda ser acrescentadas numerosas discussões, como nas hipóteses de impugnações previstas no artigo 627, do Código de Processo Civil de 2015 (ÁVILA; MAZZEI, 2021).

À vista disso, é perceptível o elevado grau de complexidade do rito tradicional de inventário, em especial quando comparado aos que lhe são alternativos. De fato, compreende-se a intenção do legislador, com tamanha formalidade, de garantir a lisura do procedimento, a fim de proteger o direito dos sucessores na transmissão do patrimônio, porém, parece paradoxal, por exemplo, que as partes devam se manifestar por escrito justamente nos casos de maior contenciosidade.

Na verdade, percebe-se que a burocracia, os altos custos e a demora na prestação jurisdicional tornaram-se protagonistas no processo de inventário, o qual além de tardar na solução dos conflitos nele travados, pode dificultar as relações entre os herdeiros ou mesmo intensificar contendas já existentes.

2 OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS: UMA INCURSÃO ACERCA DA MEDIAÇÃO

2.1 Soluções consensuais em procedimentos contenciosos no sistema jurídico brasileiro

No percurso da fundamentação deste estudo, uma incursão acerca dos métodos de solução consensual de conflitos é necessária. É cediço que recorrer ao Estado com a finalidade de resolver conflitos, embora muito comum, não é a única opção existente, o que é ratificado com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, por meio do qual é possível verificar, em toda sua extensão, dispositivos que estimulam outras maneiras de resolução dos referidos conflitos, abrindo espaço para a utilização das chamadas equivalentes jurisdicionais ou, ainda, formas alternativas de resolução de conflitos, sendo elas: autotutela, autocomposição, também denominada de conciliação, arbitragem e mediação, possuindo cada uma delas suas respectivas peculiaridades (NEVES, 2017).

A autotutela é menos recorrente e excepcional, vez que surge da imposição de um dos sujeitos sobre seu opositor, não sendo, pois, o desfecho mais adequado à contenda (NEVES, 2017). No entanto, verificam-se situações em que a autotutela é admitida, pautada na proporcionalidade, como no desforço imediato no esbulho, previsto no artigo 1.210, §1º, do Código Civil (BRASIL, 2002). Contudo, é importante pontuar que a mencionada forma alternativa de solução de conflitos é a única que é passível de revisão realizada pelo Poder Judiciário (PINHO, 2017).

Diferentemente do meio supramencionado, a autocomposição não trata acerca de imposição, mas sim da manifestação da vontade das partes com a ausência da participação de qualquer terceiro. A autocomposição se subdivide em três tipos: a) transação, configurada por uma concessão mútua das



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

partes, as quais abdicam de modo parcial suas respectivas pretensões; b) renúncia, a qual trata sobre ato praticado por uma das partes que renuncia direito que tem ou poderia ter e c) submissão, que também é um ato unilateral, no qual é observado quando a parte mesmo fazendo jus a um direito submete-se à pretensão alegada pela outra parte (NEVES, 2017).

Uma alternativa, ainda, é a arbitragem, que é vista como uma maneira de evitar o formalismo extremo dos procedimentos cíveis, tornando possível para os litigantes a escolha de um árbitro, materializado na figura de um terceiro alheio ao Estado, que poderá, inclusive, ser especialista do assunto em foco (PINHO, 2017). O árbitro proferirá decisão de caráter vinculativo sobre o conflito, que servirá até mesmo como título executivo judicial (TARTUCE, 2018).

Já a mediação conta com o denominado mediador, o qual tem papel de facilitador e é caracterizado pela imparcialidade, vez que busca auxiliar as partes no sentido de encaminhá-las para desfecho favorável, sem interferir, de qualquer modo, na construção efetiva da solução consensual. Tem função essencial na neutralização dos ânimos e das emoções as quais as pessoas se encontram envolvidas no momento (PINHO, 2017).

Os instrumentos acima discorridos são oriundos de práticas já existentes, que objetivavam solucionar disputas envolvendo poder, religião, território, dentre outras, porém eram utilizadas de maneira mais básica e sem tanta clareza quanto aos métodos e especificidades de cada um (MOORE, 1998).

Contudo, com o decorrer do tempo, o aumento exacerbado do acionamento do Poder Judiciário e o surgimento da chamada “crise da justiça”, houve a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e, posteriormente, no mesmo ano, a criação da Lei nº 13.140/15 (BRASIL, 2015), denominada Lei da Mediação. À vista dessa normatização, os referidos instrumentos passaram a ter maior importância no âmbito da resolução de conflitos, vez que no decorrer da leitura de seus artigos é possível identificar a tentativa cristalina do legislador em tornar este o caminho escolhido de forma mais recorrente (TARTUCE, 2018).

Nesse sentido, depreende-se que dentre os mecanismos abordados a mediação e a conciliação são os mais difundidos, podendo-se elencar o artigo 334, do Código de Processo Civil como exemplo, haja vista que determina ao magistrado o dever de designar audiência de conciliação ou mediação e que, nos casos em que isso ocorra e uma das partes não compareça injustificadamente, esta sofrerá com incidência de multa sobre o proveito econômico da causa, circunstância que caracteriza a relevância destas ferramentas (BRASIL, 2015).

Ainda nessa perspectiva, faz-se pertinente salientar o artigo 139, do Código de Processo Civil, que se encontra em um capítulo que trata especificamente sobre o magistrado, incluindo seus deveres, dentre os quais está o de promover a autocomposição (BRASIL, 2015). Cabe aqui assinalar que esse dispositivo possui relação intrínseca com o artigo 3º, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, vez que este não só corrobora com a força atribuída à solução negociada dos conflitos, como também expande essa responsabilidade para outras figuras do contexto judicial e torna isso possível em qualquer momento do processo (BRASIL, 2015).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Assim sendo, nota-se que essa incitação ao desvio do embate jurídico, adotada pelo legislador, não é concernente somente às partes, mas também ao Estado-juiz, haja vista que o Código tem como finalidade precípua o fim do confronto existente em tempo proporcional e que, ainda sim, haja decisão íntegra e satisfativa, conforme valida o artigo 6º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

2.2 A mediação e sua tutela jurídica: princípios norteadores

A mediação é tema central a ser debatido na resposta ao problema deste estudo e tem na doutrina a concepção de um “método que consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, ao entender melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual” (TARTUCE, 2018, p. 12).

A não intervenção de um terceiro parcial somada à possibilidade de as próprias partes caminharem em direção a uma solução benéfica para os sujeitos do conflito, torna o procedimento mais proporcional, próximo da democracia, bem como mais satisfativo para os envolvidos, já que para eles há a presença da autonomia e independência sobre uma decisão que mudará, muitas vezes, algum aspecto de sua vida.

Os fatores supramencionados colaboram para que a mediação seja empregada com maior frequência. Logo, houve a necessidade da normatização de princípios para servirem como auxílio na sua aplicação mais apropriada.

Os princípios estão elencados no artigo 2º da Lei de Mediação, Lei nº 13.140/15, quais sejam: I) imparcialidade do mediador, II) isonomia entre as partes; III) oralidade; IV) informalidade; V) autonomia da vontade das partes; VI) busca do consenso; VII) confidencialidade; VIII) boa-fé. Diante disso, nota-se que são princípios norteadores da postura do mediador, do procedimento em si, bem como princípios já conhecidos por serem fundamentais nos processos em geral (BRASIL, 2015); (TARTUCE, 2018).

Nesse meandro, faz-se importante salientar que a imparcialidade é dever dos mediadores, os quais podem interferir, desde que de modo totalmente isento do elemento da parcialidade, oferecendo às partes tratamento isonômico, distanciando-se de qualquer parâmetro pessoal e possuindo como finalidade primária guiar o resultado da mediação para o mais justo e favorável (BRAGA NETO, 2010).

Atrelado a isso, a oralidade é pautada no diálogo entre as partes, embora seja possível a criação de resumos pelo terceiro imparcial, apesar de apenas servirem para norteá-lo das posições adotadas pelos envolvidos, não devendo constar no termo da audiência. Isso contribui para a celeridade do procedimento, assim como para a efetivação de outros princípios, quais sejam a confidencialidade e informalidade. Esta é elemento essencial para o contexto no sentido de que a conversa entre as pessoas que compõem o conflito tenha um clima mais agradável e descontraído, o que corrobora com a desconstrução de barreiras e eleva, conseqüentemente, a possibilidade de uma solução consensual (NEVES, 2017).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Outrossim, a autonomia da vontade das partes é figura imprescindível para a solução dos entraves, porque é por intermédio desse princípio que se torna possível oportunizar aos indivíduos a liberdade para que busquem as melhores alternativas e arquem com todas as consequências oriundas de suas próprias escolhas (NEVES, 2017). Além disso, a isonomia auxilia na equidade de artifícios utilizados no decorrer do procedimento, possibilitando o debate de controvérsias existentes em par de igualdade (TARTUCE, 2018).

No mais, destaca-se a confidencialidade pois tem como finalidade proporcionar às partes mais conforto e menos receio ao abordar acerca de informações de maneira mais aberta, vez que o que é exposto nas tratativas, via de regra, não poderá ser utilizado para fim diverso do deslinde (BRAGA NETO, 2010).

Oportuno, ainda, salientar que ao tratar da busca pelo consenso e da boa-fé as partes colaboram para a resolução dos impasses mais rápida e harmoniosamente (TARTUCE, 2018). Os aportes teóricos aqui referenciados demonstram que a mediação é tema que tem conquistado um espaço relevante na solução dos conflitos endo e extraprocessuais.

Nesse sentido, não se pode deixar de destacar tamanha importância abarcada pelo advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), haja vista que disciplina a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, versando sobre a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como priorizando a capacitação dos seus respectivos profissionais, aspectos que envolvem a própria estrutura organizacional judiciária (NEVES, 2017).

Além disso, desperta na sociedade o interesse pelo conhecimento da cultura do consenso, a qual estimula as pessoas a buscarem e optarem, sempre que possível, pelo diálogo. Simultaneamente, constata-se que as controvérsias poderiam ser solucionadas através da comunicabilidade, sendo afastada a necessidade do acionamento do Estado - que através de um terceiro imparcial, qual seja o juiz, decide o desfecho da situação -, através da substituição da sentença pelo consenso das partes, que poderiam, por meio da autonomia de suas vontades, escolher o caminho mais adequado (SILVA; SANTOS; SILVA, 2020).

3 DESVELANDO A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS SUCESSÓRIOS

3.1 A necessária convergência entre a preservação dos vínculos familiares e o direito fundamental à herança

Ao analisar o Direito Sucessório sob a perspectiva constitucional da atualidade, deve-se perceber uma superação na visão estritamente patrimonialista e individualista que até então dominava esse ramo jurídico, passando a enxergar o fenômeno hereditário sob “uma inovadora perspectiva emancipadora, protetora e promotora do pleno desenvolvimento da pessoa.” (RIBEIRO, 2019, p. 102).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Em consonância a isso, observa-se que o legislador também identificou essa evolução e mudança de percepção necessária acerca da família, passando, inclusive, a entidade familiar ser tratada como de fato é vista, isto é, como uma das bases da sociedade. Assim, embora por muito tempo a noção do instituto familiar tenha sido pautada só na noção de poder, atualmente é possível perceber que a família está atrelada de maneira especial à noção de afeto e respeito, em um ambiente que promove o crescimento e a dignidade de seus membros (OLIVEIRA, 2019).

Importa ressaltar, nesse sentido, que, pelo princípio de interpretação constitucional denominado unidade da Constituição, não existe hierarquia quando se trata acerca de normas constitucionais, as quais devem ser aplicadas de forma harmônica entre si (CUNHA JÚNIOR, 2018). Assim, com o artigo 226, da Constituição Federal, consolidando a família com base da sociedade, com especial proteção do Estado, bem como, estando expressamente previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, a garantia do direito à herança, deve-se buscar, no âmbito do Direito Sucessório, a harmonia entre a proteção à família e conveniência na partilha da herança (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é manifesta a aplicação do preceito constitucional de tutela à família no contexto da sucessão legítima, especialmente, por meio do princípio da solidariedade familiar, com o fim de garantir a proteção e a preservação da família, ao manter em seu meio os bens de um de seus membros após seu falecimento (MADALENO, 2020). Isso, atrelado à notória finalidade de se efetivar a destinação adequada do patrimônio deixado pelo *de cuius*, inclusive, através da divisão satisfatória da herança entre os sucessores.

Entretanto, há ainda um grande desafio a ser enfrentado nesse contexto, vez que, no processo de inventário e partilha, no qual se visa garantir o direito de herança, emergem discussões que vão além da argumentação jurídica e da divisão patrimonial, alcançando as subjetividades próprias das relações familiares, que, já desgastadas em muitos casos, sofrem ainda mais com o impacto do luto (PIMENTEL; MARQUES; NOBRE, 2020).

Assim, os laços familiares envolvidos nas questões processuais podem sofrer rupturas de difícil superação, mormente em virtude das discussões quanto à partilha dos bens do espólio, o que vai de encontro à finalidade de proteção à família que é inerente ao Direito Sucessório. Saliente-se que tal incompatibilidade se dá não no aspecto patrimonialista, mas sob a perspectiva da afetividade que, atualmente, é um dos pilares, senão o principal pilar, do vínculo familiar, tendo em vista que “a concepção moderna das famílias se relaciona muito mais à ideia de afeto do que à de vínculos biológicos e obrigações patrimoniais” (OLIVEIRA, 2019, p. 21).

Nesse contexto, como já apontado, o rito de inventário tradicional, a ser adotado como regra em caso de litígios entre os herdeiros, acentua o desgaste entre as partes envolvidas no processo, o que pode afastá-las dos seus reais objetivos e dificultar até mesmo uma mínima visualização de sucesso na tentativa de reconstrução do seio familiar.

Em vista disso, o emprego da mediação no processo de inventário, como meio adequado para a solução do conflito, tem o escopo de proporcionar um ambiente de comunicação entre as partes, na medida em que o rito de inventário tradicional não só seria incapaz, como também desestimulador, já



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

que as manifestações processuais devem ser realizadas por escrito, direcionadas ao juízo e não à outra parte.

Além disso, tendo em vista que os conflitos envolvidos no processo ocorrem em um contexto de relações familiares, com vínculos afetivos duradouros, os quais se busca preservar, através do diálogo (SPENGLER, 2018), a mediação mostra-se como meio alternativo mais apropriado, vez que um de seus grandes diferenciais é a possibilidade de as partes expressarem suas emoções, aflições e desejos, o que atenua a tensão emocional gerada por toda a circunstância em que estão envolvidas.

Dessa forma, nesse momento em que o sentimento de vulnerabilidade está tão presente, a figura do mediador se mostra de extrema relevância, já que seu papel é exercido através do direcionamento das partes nas sessões de mediação, o que executa sem necessariamente intervir, seja impondo ou sugerindo soluções.

Por conseguinte, quando finalmente os membros familiares conseguem alcançar o acordo construído com embasamento em seus próprios anseios, a probabilidade de haver a restauração dos laços familiares e o consequente cumprimento dos termos acordados é elevada, pois a finalidade do procedimento é obtida pelas partes e por meio delas.

Assim, quando é possível atingir o ajuste, as partes se beneficiam por meio da construção conjunta de um resultado, assumindo o protagonismo da solução (PIMENTEL; MARQUES; NOBRE, 2020), materializada, no processo de inventário, especialmente na elaboração colaborativa do plano de partilha.

3.2 Remodelando o inventário judicial pela inclusão da mediação no rito processual

Como evidenciado anteriormente, observa-se que o legislador, na Parte Geral do Código de Processo Civil, busca estimular a aplicação dos meios alternativos para a resolução de conflitos. Tal atitude se aproxima do denominado sistema multiportas, o qual já é implementado em países que não possuem o Poder Judiciário como único meio para solução de conflitos, mas como uma dentre várias opções criadas, ampliando os referidos meios alternativos, os quais visam evitar o caminho turbulento que é o embate judicial, seja com a participação do Estado ou não (BRASIL, 2015); (LORENCINI et al., 2020).

Desse modo, nos processos judiciais que seguem o rito comum previsto no Código de Processo Civil, é facultado às partes optarem por uma prévia tentativa de acordo por meio de audiência de conciliação ou mediação, devendo tal opção constar expressamente na petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). No mesmo sentido, pode-se pensar também na possibilidade de emprego da mencionada norma aos procedimentos especiais, tendo em vista a aplicação subsidiária do rito comum a estes, conforme o artigo 318, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos aspectos previstos no procedimento comum sobre os quais se omitem (BRASIL, 2015); (THEODORO JÚNIOR, 2019).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Contudo, cabe ressaltar que a finalidade precípua da previsão de ritos especiais no Código encontra-se na procura por adequação entre direito material tutelado e procedimento aplicável, haja vista a insuficiência ou incongruência do rito comum com as peculiaridades do direito que se visa tutelar. Isso porque, na atual ordem constitucional, em que a prestação jurisdicional é elevada a direito fundamental, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não basta o reconhecimento do direito ou uma resposta do juiz para se considerar adequada a tutela prestada, também é necessária a utilização de técnicas adequadas capazes de efetivar o direito considerando suas especificidades (BRASIL, 1988); (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

É seguindo essa lógica que o artigo 694, do Código de Processo Civil, por exemplo, estabelece a prioritária utilização da mediação e conciliação para a solução dos litígios no procedimento especial das ações de família. Reconhecendo a relevância da instituição familiar para a sociedade, bem como a natureza diferenciada dos vínculos dela oriundos, busca-se desenvolver um procedimento capaz de retomar o diálogo entre as partes, a fim de que atinjam um consenso (BRASIL, 2015); (OLIVEIRA, 2019).

De outro lado, nota-se que o legislador não empregou o mesmo esforço para a solução consensual no processo de inventário, não obstante à necessidade de proteção das relações familiares envolvidas e dos danos que a litigiosidade do procedimento ocasiona à efetividade do direito. O inventário judicial pelo rito tradicional, complexo, demorado e dispendioso, por vezes, prejudica a efetivação do direito à herança, em razão da deterioração ocasionada aos bens pela ação do tempo, ou mesmo pela morte de um ou mais herdeiros, ainda persistindo o conflito (SPENGLER, 2018).

Em contrapartida, havendo acordo entre as partes, o procedimento judicial a ser realizado, notadamente, o arrolamento sumário, apresenta considerável redução de fases. Na verdade, ocorre a concentração de fases obrigatórias do inventário pelo rito tradicional em alguns atos (ÁVILA; MAZZEI, 2021). O mesmo ocorre no procedimento extrajudicial, outra possibilidade quando as partes são concordes.

Decerto, é clara a inexistência de óbice para que as partes entrem em acordo no decurso do procedimento. Nesse sentido, se identificados os requisitos legais, é facultada às partes, a conversão do inventário judicial pelo rito tradicional em arrolamento sumário, em razão da posterior concordância entre os herdeiros, ou mesmo na fase de partilha, consoante redação do artigo 2.015, do Código Civil, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.” (BRASIL, 2002); (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Por outro lado, também não há estímulo para que o deslinde consensual se concretize efetivamente nesse contexto e tampouco há previsão de um momento específico ou procedimento cabível para essa tentativa. Em verdade, a previsão de alternativas simplificadoras caso as partes cheguem ao consenso, seja durante o inventário seja no momento da partilha, acaba por se tornar inócua se não há, em conjunto, a estipulação do meio adequado para se chegar ao resultado concorde.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Diante disso, é necessário repensar a estrutura do inventário judicial de modo que seja contemplada a tentativa de solução consensual por meio da mediação como etapa procedimental, prioritariamente logo no início do processo, após requerida a abertura do inventário.

Com essa iniciativa, o objetivo é proporcionar as partes uma ocasião em que podem, com o auxílio de um profissional capacitado, ceder espaço ao diálogo. Desse modo, é possível a conversão do inventário judicial em arrolamento sumário ou mesmo na desistência da ação caso as partes optem pela via extrajudicial, visando mitigar os possíveis desgastes nas relações em razão dos debates ocorridos ao longo do processo, bem como reduzir os custos e a demora do procedimento.

Importa ressaltar que a vantagem explícita de implementação da mediação ao inventário judicial é “uma aplicação do Direito Civil e do Processo Civil pertinente ao Direito Sucessório de maneira célere, econômica e justa.” (SPENGLER, 2018, p. 88). Todavia, nem sempre a mediação terá o consenso integral como resultado, ou mesmo tornará o procedimento mais célere. Assim, ainda que sem o acordo, a mediação será bem-sucedida desde que proporcione a pacificação nas relações (SPENGLER, 2018). Isso porque sua principal finalidade não é se chegar ao acordo, o que surge como possível consequência, mas sim a retomada do diálogo entre as partes.

Desse modo, é fundamental compreender a mediação não apenas como um meio alternativo, que possibilita a economia processual, mas que vai além, ao permitir que o procedimento de inventário se adeque às peculiaridades do direito, possibilitando o restabelecimento do diálogo e a colaboração entre os envolvidos.

Posto isso, é essencial explorar as possibilidades da inclusão da mediação durante o inventário e a partilha, reconhecendo a importância dessa ferramenta, a qual viabiliza o aprimoramento na efetivação dos direitos sucessórios.

CONCLUSÃO

Como evidenciado, o processo de inventário e partilha é, em regra, obrigatório para se efetivar a transmissão do patrimônio hereditário aos sucessores, embora seja reconhecido por sua burocracia e morosidade. Esse caminho torna-se ainda mais desgastante na existência de conflito entre os herdeiros, em virtude das inúmeras fases que compõem o inventário pelo rito tradicional, o que compromete os vínculos familiares entre as partes, já afetadas por desavenças anteriores e controvérsias relativas ao processo.

Nesse contexto, observou-se, no presente estudo, a necessidade de se inserir um método consensual para a solução do conflito sucessório, tendo em vista as funções exercidas pela herança, de proteção ao indivíduo, ao patrimônio transmitido e, em especial, à família, reconhecida constitucionalmente com base da sociedade. Assim, deu-se enfoque à mediação, em razão de sua aplicabilidade a relações com vínculos pré-existentes e aos quais se busca a permanência, através da restauração e manutenção do diálogo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

Chega-se, então, à compreensão de que o implemento da mediação no processo judicial de inventário proporciona benefícios relacionados à economia processual, ao protagonismo das partes na solução do conflito e, em especial, é o método adequado para a solução do conflito sucessório entre os herdeiros legítimos, ao encaminhá-los ao diálogo, ao consenso e à preservação de seus vínculos afetivos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.com/direito-sucessorio-e-processo-civil/>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: princípios e norteadores. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 11, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/15682065/Media%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_Princ%C3%ADpios_e_Norteadores?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro De 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. 1280 p. ISBN 978-85-442-1926-3.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. 624 p. ISBN 978-85-442-1100-7.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200 p. ISBN 978-85-224-5142-5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7. ISBN 9788553605859. *E-book*.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes et al. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8811-1. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9055-8. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 3. ISBN: 978-85-203-7173-2. *E-book*.

MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZAROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução: Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 36-37. *E-book*.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. ISBN 978-85-9590-076-9.

NEVARES, Ana Luiza Maia. As inovações do código de processo civil de 2015 no direito das sucessões. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, 10, 2015, Belo Horizonte. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM p. 141-183. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/239.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 1808 p. ISBN 978-85-442-0990-5.

OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de; **Ações de família no CPC/2015: conceito e técnicas**. 2019. 73 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - Departamento de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11327/1/tese_13465_acoes_de_familia_-_conceito_e_tecnicas_-_michelle_final.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

PIMENTEL, Fernanda Pontes; MARQUES, Giselle Picorelli Yacob; NOBRE, Juliana Machado. Autonomia da vontade e o uso da mediação na sucessão causa mortis. *In: Coletânea estudos sobre mediação: no Brasil e no exterior*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. v. III. p. 48-67. ISBN 978-65-5790-031-4. Disponível em: https://www.academia.edu/45542569/ESTUDOS SOBRE MEDIA%C3%87%C3%83O NO BRASIL E NO EXTERIOR ESTUDOS SOBRE MEDIA%C3%87%C3%83O NO BRASIL E NO EXTERIO R?from=cover_page. Acesso em: 18 set. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processos nos tribunais e disposições finais e transitórias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. v. 2. ISBN 9788547216276. *E-book*.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

MEDIAÇÃO NO INVENTÁRIO JUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
Ana Lina Sampaio Costa, Maria Clara Araújo Ferreira, João Santos da Costa

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O Direito das Sucessões e a Constituição Federal de 1988**: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional. 2019. 176 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31687>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano. 14. v. 21, n. 1, p. 392-415, jan./abr. 2020. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635/31780>. Acesso em: 12 out. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. 100 p. ISBN 978-85-5479-032-5. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/40368077/Media%C3%A7%C3%A3o_no_direito_familista_e_sucess%C3%B3rio?from=cover_page. Acesso em: 19 set. 2021.

TAPADA, Adrian Abi. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 186–209, 2018. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 19 out. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 451. p. ISBN 978-85-309-7733-7. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 6. 656 p. ISBN 978-85-309-7794-8.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. II. 1008 p. ISBN 978-85-309-8386-4.